



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 086/2012

Dispõe sobre a revogação dos artigos 104, 105, § 1º do artigo 79, § 4º do artigo 124 e o inciso II, do § 2º, do artigo 10 da Lei Complementar nº 93 de 3 de novembro de 1993.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Revoga os artigos 104, 105, § 1º do artigo 79, § 4º do artigo 124 e o inciso II, do § 2º, do artigo 10 da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993.

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 15 de agosto de 2012.

Deputado HERMÍNIO COELHO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 216/2012-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 086/2012, que “Dispõe sobre a revogação dos artigos 104, 105, § 1º do artigo 79, § 4º do artigo 124 e o inciso II, do § 2º, do artigo 10 da Lei Complementar nº 93 de 3 de novembro de 1993.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 15 de agosto de 2012.

Deputado **HERMÍNIO COELHO**
Presidente - ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL
Em: 16/08/12
Horas: 12:30
Por: Sandra

Art. 104 – Os Promotores de Justiça serão substituídos por Promotor de Justiça Substituto e, na Comarca de Capital, por Promotor de Justiça não titular de Promotoria de Justiça, e, ambos os casos, se não for possível, conforme o disciplinado a seguir:

I – se existir mais de um Promotor na mesma Promotoria de Justiça, o mais antigo será substituído, automaticamente, pelo mais moderno que lhe seguir na ordem de antigüidade, sendo este, o último, substituído pelo primeiro;

II – se existir apenas um Promotor, este será substituído, automaticamente, pelo menos antigo da Promotoria de Justiça imediata e ordinalmente subsequente, sendo o da última substituído pelo da primeira.

Art. 105 – Dar-se-á a substituição automática do promotor de Justiça:

I – no caso de suspeição ou impedimento;

II – ocorrendo ausência ao serviço por qualquer motivo;

III – em razão de férias, licença ou qualquer afastamento.

§ 1º - Em primeira instância, o membro do Ministério Público deve providenciar a sua substituição sob pena de responsabilidade, comunicando o fato ao seu substituto, ao Procurador-Geral e aos Juizes junto aos quais officiar.

§ 4º - Esgotado o prazo, com a defesa ou sem ela, e produzidas as provas deferidas, o interessado será ouvido pelo Conselho Superior, que, a seguir, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, decidirá pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

§ 5º - Se a decisão for contrária ao vitaliciamento do membro do Ministério Público, caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias, para o Colégio de Procuradores.

§ 6º - Durante a tramitação do procedimento de impugnação, o membro do Ministério Público perceberá vencimentos integrais, contando-se para todos os efeitos o tempo de suspensão do exercício funcional, no caso de vitaliciamento.

Art. 73 – Transcorrido o biênio, ressalvadas as hipóteses previstas nos parágrafos do artigo anterior, o Procurador-Geral fará publicar a resolução do Conselho Superior tornando vitalícios na carreira os membros do Ministério Público que concluíram o estágio de modo satisfatório; se não o fizer, o vitaliciamento operar-se-á automaticamente.

CAPÍTULO V DAS REMOÇÕES E PROMOÇÕES SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 74 – O acesso aos cargos do Ministério Público far-se-á por concurso de ingresso e mediante remoção, promoção ou reingresso, observada a seguinte hierarquia:

- I – Promotor de Justiça Substituto;
- II – Promotor de Justiça de Primeira Entrância;
- III – Promotor de Justiça de Segunda Entrância;
- IV – Promotor de Justiça de Terceira Entrância;
- V – Procurador de Justiça.

Parágrafo único – A simples existência de vaga não autoriza o seu preenchimento, dependendo o acesso da declaração de vacância do cargo pelo Conselho Superior do Ministério Público, segundo a conveniência da Instituição.

Art. 75 – Declarada a vaga para remoção ou promoção, o Conselho Superior do Ministério Público expedirá, no prazo máximo de sessenta (60) dias, edital para preenchimento do cargo, com prazo de dez (10) dias para a manifestação dos interessados, indicando a Promotoria a ser ocupada e o critério de preenchimento.

§ 1º - Para cada vaga destinada ao preenchimento por remoção ou promoção, expedir-se-á edital distinto, sucessivamente, com a indicação do cargo correspondente à vaga a ser preenchida.

§ 2º - Ao provimento inicial e à promoção, procederá a remoção, devidamente requerida.

Art. 76 – A remoção far-se-á para cargo de igual classe ou entrância, pelos critérios alternados de antigüidade e merecimento.

Parágrafo único – A remoção voluntária não enseja ajuda de custo.

Art. 77 – Será permitida a remoção por permuta entre membros do Ministério Público da mesma entrância, observado, dentre outras disposições legais, as seguintes:

- I – pedido escrito e conjunto, formulado por ambos os pretendentes;
- II – novo pedido de remoção por permuta somente será permitido após o decurso de 02 (dois) anos;
- III – a remoção por permuta não confere direito a ajuda de custo.

Parágrafo único – Não podem requerer permuta os membros do Ministério Público que figurem, e ou, tenham figurado na última lista de promoção, por merecimento, e em nos 03 (três) primeiros lugares do quadro de antigüidade.

Art. 78 – O membro do Ministério Público afastado do exercício de suas funções, não poderá concorrer à remoção e à promoção por merecimento.

Art. 79 – A promoção far-se-á da classe ou entrância inferior para a imediatamente superior, observados os seguintes princípios:

I – promoção voluntária, por antigüidade e merecimento, alternadamente, de uma para outra entrância mais elevada para o cargo de Procurador de Justiça, aplicando-se, por assemelhação, o disposto no art. 93, incisos III e VI, da Constituição Federal;

II – apurar-ser-á a antigüidade na entrância e o merecimento pela atuação do membro do Ministério Público em toda a carreira, com prevalência de critérios de ordem objetiva, levando-se inclusive em conta sua conduta, operosidade e dedicação no exercício do cargo, presteza e segurança nas suas manifestações processuais, o número de vezes que já tenha participação de listas, bem como a freqüência e o aproveitamento em cursos oficiais, ou reconhecidos, de aperfeiçoamento;

III – obrigatoriedade de promoção do promotor de Justiça que figure por 03 (três) vezes consecutivas ou 05 (cinco) alternadas em lista de merecimento;

IV – a promoção por merecimento pressupõe 02 (dois) anos de exercício na respectiva entrância e, integrar a Promotor de Justiça, a primeira Quinta parte da lista de antigüidade, salvo se não houver, com tais requisitos, quem aceite o lugar vago, ou quando, o número limitado de membros do Ministério Público inviabilizar a formação de lista tríplice;

V – a lista de merecimento resultará dos três (03) nomes mais votados, desde que obtida a maioria de votos, procedendo-se, para alcança-la, a tantas votações quantas necessárias, examinados em primeiro lugar os nomes dos remanescentes de lista anterior;

VI – não sendo caso de promoção obrigatória, a escolha recairá no membro do Ministério Público mais votado, observada a ordem dos escrutínios prevalecendo no caso de empate a antigüidade na entrância.

§ 1º - Para os cargos a serem preenchidos por promoção, consideram-se automaticamente inscritos todos os membros do Ministério Público da classe ou entrância imediatamente inferior, salvo manifestação expressa em contrário, recebida na Procuradoria-Geral de Justiça até o término do prazo assinalado no edital a que se refere o artigo 75 desta Lei Complementar.

§ 2º - Na indicação por antigüidade, o Conselho Superior do Ministério Público somente poderá recusar o membro do Ministério Público mais antigo pelo voto de dois terços (2/3) de seus integrantes, conforme procedimento próprio, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação, após o julgamento de eventual recursos interposto com apoio na alínea “i” do inciso VIII do art. 46 desta Lei Complementar.

§ 3º - Para o cálculo da Quinta parte de que fala o inciso IV deste artigo, aproveita-se a fração.

Art. 80 – Somente pode concorrer à remoção ou à promoção o membro do Ministério Público que:

I – esteja cumprindo fielmente os seus deveres e atribuições, bem como as recomendações dos órgãos da administração superior do Ministério Público, salvo motivo relevante, justificado pelo Corregedor-Geral;

II – não tenha contribuído, injustificadamente, para o adiamento de audiência ou para a soltura de réu preso, no período de 06 (seis) meses, anterior à publicação do edital;

III – não esteja respondendo sindicância, inquérito ou processo administrativo e nem tenham sofrido imposição ou pena disciplinar no prazo mencionado no item anterior;

IV – tenha completado o interstício de 02 (dois) anos de efetivo exercício na classe ou entrância, salvo se nenhum candidato o tiver.

Parágrafo único – Fora destas hipóteses, a inscrição do candidato à remoção ou à promoção, somente poderá ser recusada pelo voto de dois terços (2/3) dos membros do Conselho Superior.

Art. 81 – Se a remoção ou promoção for pelo critério de merecimento, findo o decêndio, o Conselho Superior se reunirá e, por votação secreta, elegerá dentre os inscritos os 03 (três) nomes que comporão a lista tríplice a ser encaminhada ao Procurador-Geral de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 124 – Os membros do Ministério Público terão direito a 60 (sessenta) dias de férias por ano, bem como aos períodos de recesso forense.

§ 1º - As férias anuais coletivas e recessos serão gozadas obrigatoriamente nos mesmos períodos fixados para os magistrados, nos meses de janeiro e julho.

§ 2º - Os membros do Ministério Público com funções de substituição, assessoramento ou prestando serviços especiais à Instituição, gozarão suas férias em épocas distintas, segundo a escala referida no parágrafo anterior.

§ 3º - O membro do Ministério Público, escalado para o plantão nos meses das férias coletivas, gozará suas férias noutra oportunidade, conforme escala organizada pela Corregedoria-Geral.

§ 4º - As férias não poderão ser fracionadas, se não por imperiosa necessidade do serviço, assim declarada pela Corregedoria-Geral e aprovada pelo Procurador-Geral.

Parágrafo único. As dedicações do Ministério Público fundadas em sua autonomia funcional, administrativa e financeira, obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e executividade imediata, ressalvada a competência constitucional do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas.

Art. 9º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, encaminhando-a, diretamente, ao Governador do Estado, que a submeterá ao Poder Legislativo.

§ 1º Os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias próprias e globais, compreendidos os créditos suplementares e especiais, serão entregues até o dia vinte (20) de cada mês, sem vinculação a qualquer tipo de despesa.

§ 2º A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Ministério Público, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de dotações e recursos próprios e renúncia de receitas, será exercida pelo Poder Legislativo, mediante controle externo, cabendo o controle interno ao Centro de Apoio Orçamentário.

TÍTULO III
DA COMPOSIÇÃO
CAPÍTULO I
DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR
Seção I
Da Procuradoria-Geral de Justiça

~~Art. 10. O Procurador-Geral de Justiça será nomeado pelo Governador do Estado, após aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa, dentre os Procuradores de Justiça indicados em lista triplíce, para chefiar a Instituição pelo período de 02 (dois) anos, permitida a recondução por um biênio, observando-se o seguinte:~~

~~I — a lista triplíce será formada pelos nomes mais votados, eleitos dentre os Procuradores de Justiça com, no mínimo, 02 (dois) anos de exercício no cargo, pelos integrantes da carreira que gozem de vitaliciedade;~~

~~II — são inelegíveis além dos que não preencham o interstício referido no inciso anterior:~~

~~a) o Procurador de Justiça que esteja no exercício do cargo por recondução;~~

~~b) os Procuradores de Justiça que tenham exercido, no período de 60 (sessenta) dias que anteceder a eleição, qualquer dos seguintes cargos:~~

~~1 — Procurador-Geral de Justiça;~~

~~2 — Corregedor-Geral do Ministério Público;~~

~~3 — Dirigentes das entidades de classe;~~

~~4 — Secretário-Geral do Ministério Público.~~

~~§ 1º É vedada a renúncia à elegibilidade salvo se apresentada ao Colégio de Procuradores, até trinta (30) dias antes do pleito, por motivos relevantes, desde que aceitos pela maioria absoluta dos membros do Colegiado.~~

~~§ 2º Os ocupantes dos cargos mencionados no art. 10, inciso II, que tenham se afastado, retornarão ao exercício dos cargos de origem no período que anteceder à eleição.~~

Art. 10. O Procurador-Geral de Justiça será nomeado pelo Governador do Estado, dentre integrantes da carreira, em exercício há no mínimo 9 (nove) anos, indicados em lista tríplice, formada pelos nomes mais votados, para mandato de 2 (dois) anos.

§ 1º A lista tríplice tratada neste artigo será constituída mediante eleição de que participem, com voto direto, plurinominal e secreto, todos os integrantes da carreira do Ministério Público do Estado que gozem de vitaliciedade.

§ 2º São inelegíveis, além dos que não preencherem o interstício referido no *caput* deste artigo, os membros do Ministério Público que:

I - tenham exercido, no período de 90 (noventa) dias anteriores à eleição, o cargo de Secretário-Geral do Ministério Público, bem como dirigente de entidade de classe vinculada ao Ministério Público.

II - tenham exercido o cargo de Procurador-Geral do Ministério Público e de Corregedor-Geral do Ministério Público no mandato anterior à eleição.

III - tenham respondido a processo administrativo disciplinar e estejam cumprindo sanção correspondente.

IV - forem condenados por crimes dolosos, com decisão transitada em julgado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 423, de 18 de janeiro de 2008)

Art. 11. A eleição de que trata o artigo anterior, será regulamentada através de resolução do Colégio de Procuradores, observado o seguinte calendário:

I - o pleito será realizado no dia 15 de março dos anos ímpares;

II - a posse do nomeado deverá ocorrer no dia 15 de maio em sessão solene do Colégio de Procuradores.

Parágrafo único. Caso o Governador, nos termos do art. 10 desta Lei Complementar, não efetive a nomeação nos 15 (quinze) dias que se seguirem ao recebimento da lista tríplice, será submetido à Assembléia Legislativa o nome mais votado, integrante da lista tríplice, o qual, se aprovado pela maioria absoluta dos parlamentares, será investido no cargo.

Art. 12. Se ocorrer vacância da Procuradoria-Geral antes do término do biênio, assumirá o cargo pelo tempo restante, o Procurador de Justiça que for nomeado, ou investido, na conformidade dos artigos precedentes, dentre os remanescentes da lista tríplice, que será reconstituída com o nome que tenha obtido a quarta colocação no pleito respectivo.

Parágrafo único. Durante o período de tramitação do procedimento previsto neste artigo, a Chefia da Instituição será exercida com observância da substituição regular prevista nesta Lei Complementar.

Art. 13. A destituição do Procurador-Geral poderá ocorrer, em casos de abuso de poder ou grave omissão no cumprimento dos deveres do seu cargo, por deliberação do Poder Legislativo, dependendo da aprovação da maioria absoluta dos membros da Assembléia Legislativa, na forma do art. 46, IV, desta Lei complementar, assegurada ampla defesa.

~~Art. 14. O Procurador-Geral de Justiça será assessorado por um gabinete chefiado por um Procurador ou Promotor de Justiça da mais elevada entrância, por ele livremente escolhido.~~

Art. 14. O Gabinete do Procurador-Geral de Justiça será dirigido por membro da Instituição, ativo ou inativo, ou ainda por funcionário do Quadro Administrativo, de provimento em comissão. (Redação dada pela Lei Complementar nº 309, de 26 de novembro de 2004)

Parágrafo único. O Centro de Atividades Judiciais - CAEJ e o Centro de Atividades Extrajudiciais - CAEX, com cargos previstos na Lei Complementar nº 303, de 26 de julho de 2004, serão dirigidos por Promotores de Justiça. (Incluído pela Lei Complementar nº 309, de 26 de novembro de 2004)